



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: [REDACTED]
PROCESSO EXTERNO Nº: [REDACTED]
ORIGEM: Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia,
Transportes e Comunicações da Bahia
INTERESSADO(A): 'AGERBA'

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-[REDACTED] 2024

Acolho o Parecer nº PA-[REDACTED] 2024, da lavra do i. Procurador Gustavo Lanat Pedreira de Cerqueira Filho, endossado pelo Despacho nº PA-[REDACTED] 2024, subscrito pela i. Procuradora Assistente Vanesca Lopes de Araújo Politano, que apresentaram as orientações e recomendações que devem ser seguidas quanto ao pagamento cumulativo de diárias e auxílio alimentação, assim como as possibilidades de compensação entre o auxílio transporte e a indenização de transporte.

Com efeito, o pagamento cumulativo de diárias e auxílio alimentação, assegurado pelo art. 2º, §5º, do Decreto nº 22.863/2024, é permitido e não deve ser objeto de dedução ou compensação entre esses benefícios, uma vez que são destinados a finalidades distintas.

No que tange ao auxílio transporte, especificamente aquele previsto para o deslocamento habitual entre a residência e o trabalho, conforme art. 75 da Lei nº 6.677/1994, deve ser entendido como um benefício independente e, portanto, não passível de compensação com despesas de deslocamento para atividades eventuais ou transitórias realizadas fora da sede do órgão, conforme estabelece o art. 68 da mesma lei.

Reitero ainda a recomendação de que, se o servidor estiver fora da sede de seu órgão conforme o art. 68 da Lei nº 6.677/1994 e o transporte local na área de atividade eventual for custeado pela Administração ou reembolsado como indenização de transporte (art. 72 da Lei nº 6.677/94), o valor do auxílio-transporte recebido no período correspondente deve ser devolvido ao Estado, ou descontado caso haja indenização de transporte.

Considerando a informação de multiplicidade de processos da mesma natureza, **confiro**, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, **caráter uniforme** ao Parecer nº PA-[REDACTED] 2024, para que, sob total responsabilidade do setor competente da Consulente, sejam



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

adotadas as recomendações ali consignadas, devendo-se observar as conclusões lançadas nas letras “a” a “d” deste opinativo, *in verbis*:

a) É regular o pagamento cumulativo das diárias e do auxílio alimentação, não podendo haver qualquer desconto, dedução, estorno de valor pago a título de um destes benefícios em detrimento do outro, nos termos do art. 2º, § 5º, do Decreto nº 22.863 de 10 de junho de 2024, com efeitos a partir de 01.06.2024, art. 8º;

b) Há impossibilidade de compensação, dedução ou desconto entre os valores pagos a título de diárias, destinadas a indenização de alimentação e hospedagem, e do auxílio transporte previsto no art. 75 da Lei nº 6.677/1994;

c) O valor relativo ao auxílio correspondente ao transporte habitual, da residência para o trabalho e vice-versa, disposto no art. 75 da Lei nº 6.677/1994, regulamentado pelo Decreto Estadual da Bahia nº 6.192/97, por óbvio não pode ser compensado, deduzido ou descontado das quantias referentes aos deslocamentos entre a sede do órgão de lotação e ao local da atividade eventual ou transitório previstos no art. 68 da Lei nº 6.677/1994, por se referirem a gastos distintos;

d) Já os gastos do deslocamento dentro da localidade onde o servidor estiver executando atividade eventual ou transitório fora da sede de seu órgão de lotação também previstos no art. 68 da Lei nº 6.677/1994, caso tenham sido custeados pela Administração, podem e devem ser compensados com os pagos quanto a tais dias a título de auxílio correspondente ao transporte habitual, da residência para o trabalho e vice versa, disposto no art. 75 da Lei nº 6.677/1994, havendo equivalência entre ambos.

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência à Exma. Sra. Procuradora Geral do Estado.

À Origem, para ciência e adoção das providências pertinentes.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 13 DE NOVEMBRO DE 2024

Jamil Cabus Neto
Procurador Chefe



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Documento assinado eletronicamente por JAMIL CABUS NETO:61637777515, em 13/11/2024, às 18:19:16, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: [REDACTED]
PROCESSO EXTERNO Nº: [REDACTED]
ORIGEM: Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia
INTERESSADO(A): 'AGERBA'

DESPACHO Nº PA-[REDACTED] 2024

Questiona-se a legalidade dos descontos efetuados sob a rubrica “Estorno Transporte Diária” nos contracheques de alguns servidores que receberam diárias.

Preambularmente, esclareço que, em contato com a SAEB, restou esclarecido que o valor de R\$ [REDACTED] consignado no contracheque de [REDACTED] com a rubrica 7050, refere-se ao auxílio transporte do referido mês, acrescido de diferenças a este título deferida no processo SEI n. [REDACTED]

Pois bem. Quanto ao objeto da consulta, tem-se que o artigo 68 da Lei n. 6.677/94, regulamentado pelo Decreto n. 13.169/2011, é claro ao dispor que as diárias servem para cobrir a despesas com hospedagem e alimentação e, por tal razão, o mesmo dispositivo não dispensa que a Administração forneça o transporte ao servidor que se deslocar da sede em caráter eventual ou transitório, no interesse do serviço.

Assim, inteiramente pertinente a distinção apresentada no parecer [REDACTED] 2024, quanto as hipóteses de indenização previstas na Lei n. 6.677/94 (diárias, ajuda de custo e indenização de transporte- cf. art. 63), bem assim quanto aos auxílios pecuniários, mormente o auxílio-alimentação e o auxílio transporte, elencados no art. 73 da citada lei.

Deste modo, em razão da finalidade dos institutos, não reside incompatibilidade entre o auxílio -alimentação e as diárias, tanto é que o § 5º do art. 2º do Decreto nº 22.863/2024, expressamente estabelece que “a percepção de diárias em razão do deslocamento do servidor ou militar estadual no interesse do serviço não ensejará a redução do valor a ser pago a título de auxílio alimentação”.

Também, não há incompatibilidade entre a percepção do transporte em decorrência do deslocamento do servidor da sede em caráter eventual ou transitório, no interesse do serviço, com supedâneo no art. 68 da Lei n. 6.677/94, e o auxílio transporte devido ao servidor ativo, nos deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa,



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

na forma do art. 75 da Lei n. 6.677/94, regulamentado pelo Decreto n. 6.192/97, destacando-se que nem a lei nem os referidos decretos trazem expressamente a incompatibilidade entre ambos.

Contudo, se o servidor estiver fora da sede de seu órgão de lotação na hipótese do art. 68 da Lei nº 6.677/1994 e, para o desempenho das atividades para o qual se deslocou, for fornecido transporte diretamente pela Administração Pública ou o gasto com este tiver de ser reembolsado a título de indenização de transporte (art. 72 da Lei n. 6.677/94), também penso que o valor percebido a título de auxílio transporte no período correspondente deve ser devolvido ao Estado ou, se houver cabimento para a indenização de transporte, o valor do auxílio já ser descontado do pagamento daquela.

Referida conclusão, em razão da similaridade do caso, baseia-se na hipótese do art. 5º do Decreto n. 6.192/97, segundo o qual “os órgãos ou entidades que proporcionam o transporte de seus servidores da residência para o trabalho e vice-versa, seja em veículo adequado ao transporte coletivo ou ao transporte individual, diretamente ou por empresa por elas contratada, ficam desobrigadas do pagamento do benefício de que trata este Decreto”.

Assim, acolho, na íntegra, o parecer PA- [REDACTED] 2024, sendo inteiramente válidas as conclusões lançadas nas letras “a” e “d” deste opinativo.

Com estas considerações, evoluo os autos à i. Chefe da Procuradoria Administrativa com a sugestão de que seja conferido caráter uniforme ao opinativo.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 19 DE SETEMBRO DE 2024

**Vanesca Lopes de Araújo Politano
Procuradora Assistente**

Documento assinado eletronicamente por VANESCA LOPES DE ARAUJO POLITANO:90283457520, em 19/09/2024, às 14:55:29, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: [REDACTED]
PROCESSO EXTERNO Nº: [REDACTED]
ORIGEM: Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia,
Transportes e Comunicações da Bahia
INTERESSADO(A): 'AGERBA'

PARECER Nº PA- [REDACTED] **2024**

DIÁRIAS. CONSULTA. REGULARIDADE DO PAGAMENTO CUMULATIVO COM AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO A PARTIR DO INÍCIO DOS EFEITOS DO DECRETO ESTADUAL DA BAHIA Nº 22.863 DE 10 DE JUNHO DE 2024. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE DIÁRIA E AUXÍLIO TRANSPORTE. PAGAMENTO DO AUXÍLIO TRANSPORTE E DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE PREVISTA NO ART. 68 DA LEI ESTADUAL DA BAHIA Nº 6.677/1994 REFERENTE A GASTOS REALIZADOS DENTRO DA LOCALIDADE ONDE EXERCIDAS ATIVIDADES EVENTUAIS OU TRANSITÓRIAS. ORIENTAÇÕES.
Regularidade do pagamento cumulativo das diárias e do auxílio alimentação, na vigência dos efeitos do Decreto nº 22.863/2024. Impossibilidade de compensação, dedução ou desconto entre os valores pagos a título de diárias e do auxílio transporte previsto no art. 75 da Lei nº 6.677/1994. Orientações quanto ao pagamento do auxílio transporte e da indenização de transporte prevista no art.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

68 da Lei nº 6.677/1994 quando do deslocamento do servidor para localidade distinta da sede do órgão de sua lotação.

A Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia - AGERBA consulta à Procuradoria Geral do Estado – PGE sobre questionamento realizado pelo servidor Edvaldo de Santana Ramos, Técnico Administrativo lotado no Polo Regional de Alagoinhas, solicitando esclarecimentos acerca de desconto realizado em seu contracheque, descrito como "6035 - Estorno Transporte Diária / Perc. [REDACTED] Valor (R\$) [REDACTED]", embora o processo tenha se iniciado a partir de questionamento formulado pela servidora [REDACTED] em vista de desconto efetuado na folha de Julho de 2024 com o código "6035 - Estorno Transporte Diária / Perc. [REDACTED] / Valor (R\$) - [REDACTED]

Narra, a AGERBA, que a Coordenação De Recursos Humanos - CORHU teria se manifestado no despacho id. [REDACTED] informando o transcrito abaixo:

"O setor de diárias da SAEB, informou que as diárias são para cobrir o transporte e alimentação, que a partir do novo Sistema de Solicitação de Diárias será descontados os dias referentes aos transportes no período. "

Porém, nos autos a CORHU se manifestou no despacho id. [REDACTED] informando que realizou consulta a SAEB por e-mail [REDACTED] apresentando as seguintes informações:

"Conforme Art. 1º do Decreto nº 13.169 de 12 de agosto de 2011, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da Administração Pública, farão jus, além do transporte, à percepção de diárias, para atender às despesas com alimentação e hospedagem, dessa forma o servidor deverá ressarcir ao erário os valores dos auxílio alimentação e transporte recebidos em duplicidade durante o período de viagem."

Todavia, reporta como, em que pese o explanado pela Coordenação de Recursos Humanos da Agência, a servidora trouxe novamente uma série de argumentos embasados em decretos e discordando da justificativa apresentada.

Além disso, traz também que os servidores não foram informados mediante decreto sobre o desconto e que nem todos os servidores que usufruíram de diária tiveram o desconto do auxílio, reafirmando o seu entendimento de que trata-se de erro do



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

sistema.

Desta forma, solicito da PGE manifestação jurídica acerca da legalidade dos descontos objeto dos autos.

É o relatório. À Análise.

Na realidade, a AGERBA consulta a PGE sobre a compatibilidade do pagamento das diárias a servidores públicos civis do Estado da Bahia previstas nos arts. 63 e 68 a 71 da Lei nº 6.677/94 com o pagamento de auxílio transporte e auxílio alimentação, estes assegurados nos arts. 75 e 76 da mesma lei.

A concessão de diárias a servidores públicos civis do Estado da Bahia está prevista nos arts. 63 e 68 a 71 da Lei nº 6.677/94.

De fato, o art. 63 do mencionado diploma legal prevê:

“Art. 63. Constituem indenizações ao servidor:

...

II diárias;

...

Parágrafo Único - Os valores das indenizações e as condições para sua concessão serão estabelecidos em regulamento.”

São os arts. 68 a 71 do mencionado diploma legal que tratam dos requisitos necessários à concessão das diárias mencionadas aos servidores públicos cujo regime está tratado na Lei 6.677/1994.

O art. 68 prevê:

“Art. 68. Ao servidor que se deslocar da sede em caráter eventual ou transitório, no interesse do serviço, serão concedidas, além de transporte, diárias para atender às despesas de alimentação e hospedagem”

Como se vê, a diária é uma verba indenizatória que se destina a fazer face às despesas de alimentação e hospedagem do servidor que se deslocar da sede, no interesse do serviço, em caráter eventual ou transitório.

Tal circunstância é ratificada pelo art. 71 da Lei 6.677/94 ao prever:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

“Art. 71. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente e de uma só vez, no prazo de 5 (cinco) dias”

Parágrafo único Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, o prazo previsto neste artigo”.

Atualmente, a diária cuja previsão se encontra nos dispositivos legais retro citados está regulamentada pelo Decreto Estadual da Bahia nº 13.169/2011, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto Estadual da Bahia nº 16.220/2015, onde minudenciados os procedimentos para paga da verba.

No art. 1º do Decreto nº 13.169/2011, consta expressa previsão reveladora do caráter indenizatório das diárias, devidas apenas quando houver deslocamento no exercício efetivo de atribuições do cargo, nas circunstâncias especificadas no referido regulamento:

“Art. 1º - Os servidores públicos civis e os agentes políticos da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Estadual que se deslocarem da sede onde têm exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior, em caráter eventual ou transitório, e no interesse do serviço, farão jus, além do transporte, à percepção de diárias, para atender às despesas com alimentação e hospedagem, de acordo com as disposições deste Decreto.

§ 1º - Entende-se por sede a cidade, vila ou localidade onde o servidor público ou o agente político desempenha as atribuições do cargo que ocupa.

§ 2º - Não será concedida diária quando o deslocamento do servidor ou agente político implicar mudança de sede onde exerce as suas funções ou não exigir despesas com alimentação e hospedagem.

§ 3º - A percepção de diárias não é cumulativa com a concessão da vantagem da ajuda de custo, prevista no artigo 64 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994.

§ 4º - As despesas de alimentação e hospedagem de colaboradores eventuais, inclusive membros de colegiados integrantes de estrutura regimental das Secretarias de Estado, poderão ser custeadas mediante a concessão de diárias pelo órgão interessado, imputando-se a despesa à dotação consignada sob a classificação de serviços.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

§ 5º - É vedada a concessão de diárias para o exterior a pessoas sem vínculo com a administração pública estadual, ressalvadas aquelas designadas ou nomeadas pelo Governador do Estado.

§ 6º - É vedada a percepção de diárias nos casos em que o deslocamento da sede ocorra dentro da mesma região metropolitana.”

No que tange ao auxílio alimentação, há de se ver se constituir num benefício pecuniário previsto no art. 76 da Lei Estadual da Bahia nº 6.677/1994, a ser pago na forma do regulamento:

“Art. 76 - O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo, na forma e condições estabelecidas em regulamento.” (grifo ausente do original)

Tal dispositivo foi afinal regulamentado pelo Decreto nº 22.863 de 10 de junho de 2024, com efeitos a partir de 01.06.2024, art. 8º, incidindo sobre o período objeto da consulta, portanto, em cujo art. 2º, § 5º, foi garantida a percepção cumulativa de diárias e do auxílio alimentação:

“Art. 2º - ...

...

§ 5º - A percepção de diárias em razão do deslocamento do servidor ou militar estadual no interesse do serviço não ensejará a redução do valor a ser pago a título de auxílio alimentação.”

Portanto, é regular o pagamento cumulativo das diárias e do auxílio alimentação, não podendo haver qualquer desconto, dedução, estorno de valor pago a título de um destes benefícios em detrimento do outro.

Por outro lado, cabe destacar que o transporte de servidor público em razão do serviço é disciplinado na Lei Estadual da Bahia nº 6.677/1994 de diferentes formas, distinguindo-se quando for habitual, da residência para o trabalho e vice-versa, ou mesmo de caráter eventual ou transitório, de sua sede para outro local no interesse do serviço.

Com efeito, enquanto o transporte habitual, da residência para o trabalho e vice-versa, está disposto no art. 75 da Lei nº 6.677/1994 regulamentado pelo Decreto Estadual da Bahia nº 6.192/97, o pagamento de transporte aos servidores públicos estaduais que se deslocarem, em caráter eventual ou transitório, da sua sede para outra localidade, no interesse do serviço, é disciplinado pelo art. 68 da Lei nº 6.677/1994,



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

regulamentado pelo Decreto Estadual da Bahia nº 13.169/11.

A consulta formulada pela AGERBA, vale delimitar, está relacionada à primeira hipótese, qual seja, transporte habitual, da residência para o trabalho e vice-versa, disposto no art. 75 da Lei nº 6.677/1994 regulamentado pelo Decreto Estadual da Bahia nº 6.192/97, quando houver deslocamento eventual ou transitório do servidor, da sua sede para outra localidade, ou seja, quando o servidor estiver executando suas tarefas em localidade distinta de sua sede e estiver recebendo diárias:

- LEI Nº 6.677/1994

“Art. 75 - O auxílio-transporte será devido ao servidor ativo, nos deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, na forma e condições estabelecidas em regulamento.”

- DECRETO Nº 6.192/97

“Art. 1º - O auxílio-transporte, instituído pelo art. 75, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 7.023, de 23 de janeiro de 1997, consiste em indenização parcial das despesas realizadas pelo servidor público civil ativo, com condução, nos seus deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, mediante utilização do sistema de transporte coletivo de passageiros, urbano ou intermunicipal com características de urbano, operado em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade ou órgão oficial competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Parágrafo único - São considerados transportes intermunicipais com características de urbano os que circulam entre municípios da Região Metropolitana de Salvador ou os que circulam entre regiões densamente povoadas em distância não superior a 72 quilômetros.

Art. 2º - São beneficiários do auxílio-transporte os servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual:

I - ocupantes de cargos de provimento permanente;

II - ocupantes de cargos de provimento temporário;

III - remanescentes contratados sob o regime da CLT;

IV - contratados temporariamente sob regime de Direito Administrativo.

Parágrafo único - Os estudantes integrados ao Programa de Educação pelo Trabalho, instituído pelo Decreto nº 2.228, de 17 de junho de 1993, e os menores



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

vinculados ao Projeto Aprendendo a Trabalhar e ao Programa de Colocação de Educandos no Mercado de Trabalho terão assegurado o custeio integral das despesas com transporte mediante crédito mensal do auxílio no valor determinado na forma prevista no § 2º do art. 3º deste Decreto.

Art. 5º - Os órgãos ou entidades que proporcionam o transporte de seus servidores da residência para o trabalho e vice-versa, seja em veículo adequado ao transporte coletivo ou ao transporte individual, diretamente ou por empresa por elas contratada, ficam desobrigadas do pagamento do benefício de que trata este Decreto.

§ 1º - Na hipótese em que o órgão ou entidade promova o transporte em parte do roteiro entre a residência e o trabalho do servidor e vice-versa, o auxílio-transporte será devido pela parte do roteiro na qual o servidor utiliza transporte coletivo, observadas as disposições anteriores.

§ 2º - Não terá direito ao auxílio-transporte o servidor que perceba benefício pecuniário específico, instituído em regulamento, para manutenção de veículo de propriedade particular, utilizado nos deslocamentos ali especificados.”

De logo, importa ressaltar que a diária, nos exatos termos dos arts. 68 a 71 da Lei 6.677/1994 e do Decreto nº 13.169/2011 não se presta a indenizar o servidor com gastos de transporte, mas sim apenas de alimentação e hospedagem.

Portanto, a simples paga de diárias não implica repetição de pagamento em caso de concomitância com o pagamento de transporte habitual, da residência para o trabalho e vice-versa, previsto no art. 75 da Lei nº 6.677/1994 e regulamentado pelo Decreto Estadual da Bahia nº 6.192/97

Indeniza os gastos de transporte o valor que a Administração arcar em face do deslocamento do servidor para localidade distinta de sede do órgão de lotação como autorizado pelo art. 68 da Lei nº 6.677/9, nos termos regulamentados pelo Decreto Estadual da Bahia nº 13.169/11.

E estes gastos de deslocamentos podem envolver tanto o relativo ao custo do transporte entre as localidades da sede do órgão onde o servidor é lotado e de onde exercerá as atividades eventuais ou transitórias, envolvendo, assim, as passagens aéreas ou terrestres ou mesmo o deslocamento em veículo oficial, quanto ao transporte dentro da localidade, neste caso seja por meio do uso de meios do transporte público coletivo,



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

seja por transporte individual, como táxi ou veículos de aplicativos de transporte, ou mesmo por veículo oficial.

Pois bem, o valor relativo ao auxílio correspondente ao transporte habitual, da residência para o trabalho e vice-versa, disposto no art. 75 da Lei nº 6.677/1994, regulamentado pelo Decreto Estadual da Bahia nº 6.192/97, por óbvio não pode ser compensado, deduzido ou descontado com as quantias referentes aos deslocamentos entre a sede do órgão de lotação e o local da atividade eventual ou transitória, por se referirem a gastos distintos.

Já os gastos do deslocamento dentro da localidade onde o servidor estiver executando atividade eventual ou transitório fora da sede de seu órgão de lotação, caso tenham sido custeados pela Administração, podem e devem ser compensados com os pagos quanto a tais dias a título de auxílio correspondente ao transporte habitual, da residência para o trabalho e vice-versa, disposto no art. 75 da Lei nº 6.677/1994, havendo equivalência entre ambos.

Neste caso, pode a Administração presumir que o valor gasto pelo servidor quando de deslocamento eventual ou transitório fora da sede de seu órgão de origem a título de transporte interno a esta outra localidade onde executará ocasionalmente suas atividades equivale ao valor pago a título de auxílio transporte do art. 75 da Lei nº 6.677/1994, não gerando desconto de ofício neste benefício.

Caso, contudo, a Administração também arque com gastos de transporte do servidor dentro da localidade de exercício eventual ou transitório de suas funções, deverá proceder a compensação da quantia paga por dia a título do auxílio transporte previsto no art. 75 da Lei nº 6.677/1994.

Em resumo à consulta, seguem as orientações à consulta formulada:

- a) É regular o pagamento cumulativo das diárias e do auxílio alimentação, não podendo haver qualquer desconto, dedução, estorno de valor pago a título de um destes benefícios em detrimento do outro, nos termos do art. 2º, § 5º, do Decreto nº 22.863 de 10 de junho de 2024, com efeitos a partir de 01.06.2024, art. 8º;
- b) Há impossibilidade de compensação, dedução ou desconto entre os valores pagos a título de diárias, destinadas a indenização de alimentação e hospedagem, e do auxílio transporte previsto no art. 75 da Lei nº 6.677/1994;
- c) O valor relativo ao auxílio correspondente ao transporte habitual, da residência para o trabalho e vice-versa, disposto no art. 75 da Lei nº 6.677/1994,



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

regulamentado pelo Decreto Estadual da Bahia nº 6.192/97, por óbvio não pode ser compensado, deduzido ou descontado das quantias referentes aos deslocamentos entre a sede do órgão de lotação e ao local da atividade eventual ou transitório previstos no art. 68 da Lei nº 6.677/1994, por se referirem a gastos distintos.

d) Já os gastos do deslocamento dentro da localidade onde o servidor estiver executando atividade eventual ou transitório fora da sede de seu órgão de lotação também previstos no art. 68 da Lei nº 6.677/1994, caso tenham sido custeados pela Administração, podem e devem ser compensados com os pagos quanto a tais dias a título de auxílio correspondente ao transporte habitual, da residência para o trabalho e vice-versa, disposto no art. 75 da Lei nº 6.677/1994, havendo equivalência entre ambos.

Neste caso, pode a Administração presumir que o valor gasto pelo servidor quando de deslocamento eventual ou transitório fora da sede de seu órgão de origem a título de transporte interno a esta outra localidade onde executará ocasionalmente suas atividades equivale ao valor pago a título de auxílio transporte do art. 75 da Lei nº 6.677/1994, não gerando desconto de ofício neste benefício.

Caso, contudo, a Administração também arque com gastos de transporte do servidor dentro da localidade de exercício eventual ou transitório de suas funções, deverá proceder a compensação da quantia paga por dia a título do de auxílio transporte do art. 75 da Lei nº 6.677/1994.

Porque presentes as hipóteses dos incisos II e III do art. 5º do Decreto nº 11.737/2009 (*II - potencialidade de repercussão ou produção de efeito multiplicador; III - significativo interesse sistêmico ou risco de danos ao erário;*”), suscito Procedimento de Uniformização Administrativa, a fim de que seja ofertado ao menos caráter uniforme ao entendimento que vier a ser fixado sobre a questão, considerando a sequência de processos submetido pela AGERBA à PGE sobre a mesma matéria.

Traçadas estas considerações, submeto à análise da Procuradora Assistente, em vista da sugestão de uniformização do parágrafo anterior, mas também porque configurada a hipótese do art. art. 1º, primeiro § 3º, da Portaria PGE nº 036 de 21 de fevereiro de 2024.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 09 DE SETEMBRO DE 2024



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**Gustavo Lanat Pedreira de Cerqueira Filho
Procurador do Estado**

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LANAT PEDREIRA DE CERQUEIRA FILHO:89176022587, em 09/09/2024, às 16:55:51, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.